

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos novos:

Artigo 175-A — Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina, em lâminas ou em pó, colado a quaisquer matérias, para dourar:

Pauta máxima	Quilograma	7\$50
Pauta mínima	Quilograma	2\$50

Artigo 180-A — Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina, em lâminas ou em pó, colada a quaisquer matérias, para pratear:

Pauta máxima	Quilograma	1\$50
Pauta mínima	Quilograma	\$50

Art. 2.º São inscritas no índice remissivo da mesma pauta as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Côres metálicas, em lâminas ou em pó, coladas a quaisquer matérias, próprias para trabalhos de encadernação e aplicações semelhantes — Artigo 1087;

Metais não preciosos ou suas ligas, em lâminas ou em pó, colados a quaisquer matérias, próprios para trabalhos de encadernação e aplicações semelhantes — Artigo 1087;

Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina, em lâminas ou em pó, colado a quaisquer matérias, para dourar — Artigo 175-A;

Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina, em lâminas ou em pó, colada a quaisquer matérias, para pratear — Artigo 180-A.

Art. 3.º Aos direitos a que se refere o artigo 1.º do presente decreto é aplicável o adicional de 20 por cento, criado pelo decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Administração

Decreto n.º 21:315

Tendo em vista que se torna preciso assegurar às instituições de crédito do Estado, em atenção aos fins de interesse público que se propõem, a realização de operações pela própria tomada directa de obrigações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Nacional de Crédito, quando se mostrem possuidoras de, pelo menos, três quartas partes de uma emissão de obrigações e se verifique a falta de pagamento de juros vencidos ou de amortização, poderão, sem mais formalidades, executar a sociedade devedora pelo capital que as mesmas representam, seus juros e respectivos encargos.

Art. 2.º Para estas execuções é competente o Tribu-

nal das Execuções Fiscais de Lisboa, devendo servir-lhes de base, além da escritura da emissão de obrigações ou do seu título constitutivo, o certificado representativo das mesmas ou a certidão comprovativa da sua existência naqueles estabelecimentos de crédito, passada nos termos do artigo 2.º e § único do decreto n.º 16:899, de 27 de Maio de 1929.

§ único. Quando as obrigações se achem representadas por certificados poderão estes ser comprovados por simples pública-forma.

Art. 3.º A estas execuções serão inteiramente aplicáveis as disposições legais vigentes respeitantes às execuções dos créditos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Nacional de Crédito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliviera — Mário Pats de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica, a Etiópia aderiu à Convenção Telegráfica Internacional, assinada em S. Petersburgo em 22 de Julho de 1875, e Regulamento anexo (revisão de Bruxelas em 1928).

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 27 de Maio de 1932. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 21:316

Sendo conveniente para a economia da região e para facilitar o acesso do Sanatório do Outão a construção de uma estrada que, partindo da Aldeia de Irmãos, faça a ligação com o mesmo Sanatório, estrada esta que, pela sua situação privilegiada, se deve considerar também de turismo, por isso que atravessará a Serra da Arrábida, cujos aspectos de beleza natural deverão atrair a concorrência de nacionais e estrangeiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma de Estradas procederá imediatamente ao estudo e à construção de uma estrada